



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS

### Edital de Concorrência Pública nº 002/2019

**Objeto:** Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão, de acordo com o Projeto Básico anexo a este EDITAL.

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na Av. Luís Viana, 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, por seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 16 do edital e no art. 41, § 1º da Lei 8666/1993, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, pelos motivos que se seguem.

### I. Síntese

1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência promovido pela Agência Municipal de Regulação de Serviços de Delegados de Maceió (ARSER), tendo por objeto a “*Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de*

<sup>1</sup>Nos termos do item 16.5 do edital, “*qualquer empresa privada que potencialmente tenha interesse em participar do presente certame poderá IMPUGNAR os termos do Edital e seus anexos **no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data prefixada para sessão inicial de abertura do certame**”*. Considerando-se que a sessão de abertura do certame está prevista para 06/08/2019 (terça-feira), é tempestiva a presente impugnação, já que encaminhada no dia 02/08/2019 (sexta-feira)

*Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão, de acordo com o Projeto Básico anexo a este EDITAL.”*

2. Após realizar detida análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Impugnante verificou a existência de irregularidades que maculam a validade do instrumento convocatório e do próprio certame, seja porque restringem seu caráter competitivo, seja porque impedem a formulação de propostas comerciais sérias e exequíveis pelos licitantes.

3. Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser alterado/retificado/republicado para afastar vícios irremediáveis em seu objeto. Quando menos, é o caso de retificação do instrumento convocatório tanto para incluir as informações necessárias e indispensáveis à formulação das propostas pelos licitantes, quanto para adequar seus termos à legislação aplicável, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação.

**II. Item 1.1 – objeto da licitação - Item 4.168 do anexo C do Projeto Básico - da aglutinação indevida dos objetos licitados em um único lote - Objetos de seguimentos distintos - Afronta à competitividade do certame - Inobservância do art. 3º, § 1º, I e 23, § 1º, ambos da Lei nº. 8.666/93**

4. Conforme se depreende do item 1.1 do Edital, a vencedora do certame será contratada para realizar a “*Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública*

(SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão”.

5. Contudo, ao arrepio dos limites delineados pela descrição empreendida pelo dispositivo em comento, o **item 4.168 do Anexo C do Projeto Básico** inclui no plexo de atividades englobadas pelo objeto contratual prestação de natureza completamente diversa daquelas que seriam em tese contempladas, sem qualquer correspondência com os serviços que a Municipalidade pretende contratar, prevendo que a futura contratada deverá elaborar “*projeto executivo contemplando procedimentos para efficientização do parque de iluminação pública, incluindo projeto luminotécnico das vias públicas, implantação de sistema geração distribuída de energia elétrica a partir de energia fotovoltaica, com o uso de painéis solares policristalinos/monocristalinos, contemplando projeto técnico, projeto civil e mecânico das instalações, projeto de implantação dentro dos normativos ABNT, ANEEL, com encaminhamento e acompanhamento junto a concessionária local e ANEEL*”

6. Assim, na prática, o objeto almejado pelo Concorrência possui **dois fornecimentos absolutamente distintos em um mesmo lote**: o de gerir o sistema de iluminação pública do Município de Maceió e o de elaborar projeto executivo contemplando projeto luminotécnico das vias públicas, implantação de sistema geração distribuída de energia elétrica a partir de energia fotovoltaica, com o uso de painéis solares policristalinos/monocristalinos,

7. De plano, percebe-se que os itens objeto do mesmo edital **não podem ser considerados indivisíveis ao ponto de serem licitados em um único certame.**

8. Além disso, o Edital vedou a formação de consórcios<sup>2</sup>, exigindo, em consequência, que uma mesma empresa detenha *expertise* para a gestão do parque de iluminação pública municipal e para elaboração de projeto executivo atinente ao de energia solar. Evidente mitigação da competitividade!

9. A licitação deve visar permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, fazendo com que o Poder Público possa, ante o mais amplo leque de propostas, pactuar com aquele que lhe ofereça as melhores condições técnicas e econômicas para a execução do que for licitado.

10. Neste aspecto, a Lei de Licitações em seu Art. 23, § 1º estabelece que “*as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.* Concomitantemente, o mesmo diploma veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme disposto no seu art. 3º, § 1º, inciso I cujo teor transcrevemos no capítulo anterior

---

<sup>2</sup> Item 4.2.1 do Edital.

11. Utilizando como paradigmas o artigo supracitado e a Súmula nº. 247 do TCU transcrita abaixo, tem-se que **a divisão do objeto da licitação é a regra**, em decorrência da presunção de que, com a cisão em parcelas menores, há aumento de competitividade e, conseqüentemente, maiores chances de alcançar propostas mais vantajosas.

**Súmula nº 247 – TCU:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União foi construída nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE TRILHOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PARA PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PELA VALEC. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

(...)

9.2.1 efetue o parcelamento do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, por tratar-se de norma imposta pelos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e pela súmula TCU 247, necessariamente aplicável ao caso concreto.

(Acórdão 1424/2019 Plenário – TCU. Relator Cons. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 19/06/2019).

\*\*\*\*\*

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS ENCAMINHADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME PELO GESTOR. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Diante da anulação do certame procedida pelo gestor, considera-se esta representação prejudicada por perda do objeto, sem prejuízo de expedirem-se determinações visando a orientar a formulação de futuros editais de licitação de serviços de informática

(...)

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança. (Acórdão 2331/2008 Plenário – TCU – Relator Cons. Augusto Sherman. Data da sessão: 22/10/2008)

\*\*\*\*\*

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. é obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. 2. anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição.

(...)

9.3. assinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/92, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 49 e seu §2.º da Lei 8.666/93), promovendo a anulação da Concorrência 01/2007, em decorrência de ter restado configurada a restrição à competitividade do certame, em razão do não parcelamento do objeto, sem que fosse demonstrada a inviabilidade técnica e econômica da medida, nos termos do art. 23, § 1º da Lei 8.666/93 e da jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Decisão nº 393/1994 - Plenário - TCU, no sentido de promover o parcelamento do objeto, vez que constatada a possibilidade de separação do serviço odontológico dos demais, por tratar-se de especialidade distinta, com planos de saúde próprios;

(Acórdão 1842/2007 Plenário – TCU – Relator Cons. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 05/09/2007).

**13. Portanto, aglutinar objetos divisíveis e incompatíveis tecnicamente fere invariavelmente a ampla concorrência do certame ao impor demasiado ônus aos licitantes para o perfazimento do objeto licitado e inviabiliza, conseqüentemente, a contratação da proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público.**

14. Assim, é de rigor a adequação do edital aos preceitos contidos nos artigos 3º, § 1º, I e 23, § 1º da Lei nº. 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para que o objeto da licitação seja parcelado ante a disparidade técnica dos serviços licitados, viabilizando a busca da melhor proposta para atender ao interesse público.

**III. Ausência de especificação dos quantitativos dos serviços e materiais discriminados na planilha constante do Anexo F do Projeto Básico – deficiência no projeto básico que fere a isonomia entre os licitantes e inviabiliza que se formule satisfatoriamente a proposta de preços**

15. Talvez ainda mais grave do que a aglutinação indevida mencionada no item anterior, seja a questão trazida anteriormente ao conhecimento desta Comissão Especial de Licitação por intermédio de pedido de esclarecimento protocolado em 29/07/2019 que, com o máximo de acatamento, não foi satisfatoriamente esclarecida pela resposta concedida pelo órgão.

16. No caso, referimo-nos à ausência de qualquer informação no projeto básico discriminando os quantitativos das **atividades e insumos** atinentes à execução contratual.

17. Naquela oportunidade, no tocante a este questionamento em específico, limitou-se a Comissão a consignar que a “*resposta está devidamente descrita e detalhada no item 11 do edital.*”

18. Ocorre que, em que pese a orientação ali exarada, impossível extrair da leitura atenta de referido dispositivo editalício qualquer informação que pudesse minimamente elucidar a problemática apontada pela Impugnante, visto que o item 11 não traz qualquer disposição informando quais seriam os quantitativos dos itens da planilha do Anexo F do projeto básico.



19. Não obstante a planilha do Anexo F indique os preços unitários dos itens a serem executados no transcorrer da execução do objeto licitado, peca por **não estimar qual seria o quantitativo (a frequência da execução e a quantidade de material) das atividades dos serviços a serem prestados e a quantidade dos materiais a serem manejados**, não sendo tal deficiência remediada por qualquer outra disposição editalícia.

20. Ora, ao trazer a definição de projeto básico, o inciso IX do art. 6º da Lei 8666/1993 é categórico ao prever como elementos imprescindíveis à sua composição:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

(...)

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

21. Como se deduz do comando legal, o projeto básico se destina, justamente, a apresentar o objeto da licitação, com todas as especificações técnicas que lhe são inerentes, de modo a possibilitar que os licitantes antevejam o que precisará ser executado no futuro e consigam preparar suas propostas com exatidão.

22. Nesse contexto, é evidente a necessidade de que conste de sua composição a **correta especificação dos quantitativos** atinentes às atividades e insumos englobados pelo objeto licitado.

23. A manutenção de tal incorreção no bojo do instrumento convocatório implica quebra da isonomia<sup>3</sup>, uma vez que somente o particular que atualmente executa o objeto licitado e aqueles que tenham, porventura, executado o mesmo objeto em momento pretérito, possuirão conhecimento acerca da frequência (quantitativo) com a qual as atividades discriminadas no projeto básico devem ser desempenhadas no parque de iluminação pública da cidade e a quantidade de insumos a ser empregada ao longo da vigência do contrato.

24. O art. 3º, § 1º, I torna defeso aos agentes públicos promotores do certame:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>3</sup> Neste sentido os ensinamentos de Egon Bockman Moreira e de Fernando Vernalha Guimarães, para quem “Um projeto básico deficiente compromete o julgamento objetivo e a isonomia na disputa. A falta de informações fundamentais acerca da execução do objeto propicia a instalação de julgamento subjetivo e impede a formulação de propostas sérias; diante da falta de indicação de elementos precisos de definição do objeto a ser executado, as propostas eventualmente apresentadas não serão equiparáveis sob o ponto de vista das prestações subjacentes.” In MOREIRA, Egon Bockmann. "GUIMARÃES, Fernando Vernalha." *A Lei Geral de Licitação-LGL e o Regime Diferenciado de Contratação-RDC. 4ª ed., rev. e aum., São Paulo: Malheiros (2012): 143.*

(destacou-se)

25. Pertinente aqui colacionar a preciosa lição do professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup> acerca da matéria (são nossos os grifos):

**O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.**

A regra do art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.**

26. Desse modo, ao omitir as quantidades dos itens precificados na planilha do Anexo F do Edital que compõem o valor total estimado do projeto e devem ser adotadas para fins de equalização da proposta, estará o instrumento convocatório inviabilizando que os licitantes que nunca contrataram referido objeto junto ao Município de Maceió formulem propostas de preço vantajosas, restringindo drasticamente o universo de licitantes somente ao particular que atualmente execute o objeto licitado no Município e os particulares que já tenham contratado tal objeto em momento anterior, prejudicando em grande monta o interesse público havido com a promoção da presente licitação.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. 2012. p. 80.

27. Com o máximo de respeito e acatamento, a reticência da Comissão em aditar o edital para nele fazer constar estas informações vai de encontro ao entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao editar a súmula nº 177:

**Súmula nº 177** - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes das condições básicas da licitação(...)

28. Demais disso, a omissão do instrumento convocatório implica em igual menoscabo ao **§ 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993** que veda a **“inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”**.

29. Ou seja, ainda que, em razão de nuances do objeto licitado não seja possível precisar as quantidades de serviços e materiais, deve o instrumento convocatório ao menos **promover uma estimativa “dentro dos limites que a técnica permita formular”**<sup>5</sup>, sendo defeso que se promova a presente licitação sem a indicação dos quantitativos dos itens contratados.

30. A esse respeito já se pronunciou o TCU:

A abertura de processo licitatório pressupõe a existência de prévio planejamento que vise a atender às necessidades da

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. 2012. p. 180.

Administração. No entanto, não consta dos autos qualquer estudo que estime a demanda das unidades do MMA por serviços de impressão. Dessa forma, foi desrespeitado o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. (Acórdão nº 8.117/2011, 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

8. A propósito, averbe-se que o administrador de recursos públicos terá o ônus de definir o objeto a ser licitado, indicando as suas características básicas e gerais, bem como os quantitativos a serem fornecidos no certame, tornando-se indispensável discriminar de forma detalhada o que se pretende, providenciando, para tanto, a elaboração de projeto básico e/ou executivo quando se trate de obras e serviços de engenharia. (Acórdão nº 1039/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

31. Assim, imprescindível que se proceda à alteração do instrumento convocatório neste particular, de modo a corrigir o tratamento assimétrico até o momento conferido aos licitantes, com a inclusão de informação imprescindível para a formulação das propostas de preço que deve ser de conhecimento de todos os particulares que possam participar do certame.

**IV. Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) – item que não corresponde à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – exigência de comprovação via atestado técnico operacional que afeta a competitividade do certame**

32. No mais, com a devida vênia, reputa-se injustificável a classificação da “*Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de iluminação pública*” como **parcela de maior**

**relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme se depreende da alínea “f” do item 9.5.1.1 do edital.

33. A discricionariiedade da Administração para definir no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado deve ser sempre exercida sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da competitividade, de modo que não sejam agasalhados por tal classificação atividades secundárias, de pouca complexidade técnica, que podem acabar resultando em restritividade indevida ou mesmo direcionamento do certame.

34. No caso, a exigência impugnada decorre da ausência de qualquer relevância na execução do citado dispositivo para efeitos de cumprimento do objeto contratual.

35. Em que pese a lei não indique parâmetros para se conceituar no caso concreto quais seriam as respectivas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, tal omissão é suprida pela doutrina especializada.

36. A este propósito, recorreremos à lição de Rolf Dieter Oscar Friederich Bräunert<sup>6</sup> que assim define as parcelas de maior relevância e valor significativo trazidos pela norma federal:

Entende-se por parcela de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. **Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas do objeto e**

<sup>6</sup> BRÄUNERT, Dieter Oscar Friederich. Como licitar obras e serviços de engenharia. Fórum, 2009. p. 194.

**também aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.**

37. Nesse sentido, pertinente esclarecer que a instalação, manutenção e execução do disjuntor diferencial residual não preenche qualquer dos requisitos mencionados pelo autor, não guardando particularidades que a diferenciem do tratamento que é dado aos disjuntores comuns.

38. Por óbvio, não se está aqui a questionar a pertinência de sua previsão no escopo do objeto contratual. Contudo, inegável que o seu manejo prescinde de maiores dificuldades, sendo análoga àquele empregado nos disjuntores comuns.

39. Compreende atividade secundária de tamanha simplicidade técnica, dentro daquelas que compõem o objeto contratual, que a sua comprovação pela via de atestado técnico operacional em nada garante à Administração que o particular possua condições de executar o objeto licitado.

40. Assim já se pronunciou o TCU:

**12. Entendo também colaborar para a restrição do número de possíveis licitantes a exigência de que os profissionais da proponente tenham executado atividades sem qualquer relevância técnica, como um dos requisitos de comprovação de capacidade técnico-profissional. Com efeito, a comprovação de execução de serviços tais como demolição e recomposição de pavimentos, escavação manual de valas com profundidade igual a 1,5 metros ou, ainda, execução de lastro em areia grossa, além de estar em desacordo com a disposição “(...) limitadas estas exclusivamente às**

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...)” contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em nada contribui, a meu ver, para a garantia de capacidade técnico-profissional dos profissionais da contratada, dada a simplicidade técnica de tais atividades no contexto do empreendimento. (Acórdão nº 1110/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

41. Assim, necessário retirar a necessidade da apresentação de atestado de execução de parcela **não relevante** do objeto licitado, sob pena de se restringir a competitividade do certame, favorecendo, eventuais concorrentes que preencham o inócuo requisito em comento.

## **V. Requerimento**

42. Por todo o exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de macularem todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que os itens e condições impugnados sejam suprimidos/alterados, assim como sejam disponibilizados os quantitativos de todos os itens constantes da Planilha do Anexo F do Projeto Básico, de modo a permitir que os licitantes formulem suas propostas de preço, restabelecendo-se a legalidade do certame.

43. Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.



Termos em que,  
Pede deferimento.

De Salvador para Maceió, 02 de agosto de 2019.



**Ilumitech Construtora Ltda.**  
*Diego Vinicius Silva*  
*Coordenador de Licitações (Procurador)*  
*RG 46.708.409-9*  
*CPF 335.491.198/01*

## PROCURAÇÃO

**Outorgante: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, com sua sede na cidade de Salvador e Estado da Bahia, na Av. Luís Viana, 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador, BA, CEP: 41680-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0001-60, com seu contrato social consolidado em 25 de junho de 2018, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 97778810, em 30/07/2018, neste ato representada, por seu Sócio Administrador, **JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 95799907-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.302.105-72, residente e domiciliado na Alameda das Samambaias, 619, CS 21, Piatã, na Cidade de Salvador, Bahia, nomeia e constitui seus **procuradores: 1 – DIEGO VINICIUS SILVA**, brasileiro, solteiro, coordenador de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 46.708.409-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.491.198-01, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Antártica, nº 568, Edifício Fúlvia, apartamento 101, Água Branca, CEP: 05.003-020; **2 – FELIPE MARTINS BALBINO**, brasileiro, solteiro, assistente de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 47.478.792-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.001.898-38, residente e domiciliado na Rua Jairo de Almeida Machado, nº 100, casa 48, Jaraguá, São Paulo – SP; **3 – RICARDO HENRIQUE DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 45.591.732-2 e do CPF 352.240.798-96, residente e domiciliado na Rua Garça, 313, Jardim Piratininga, Araras – SP; **4 – THAMIRES JAQUELINE SILVA CARVALHO**, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 50.713.376-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.297.958-14, residente e domiciliado na Rua Masazo Yoshimoto, 129, Jardim Reimberg, São Paulo – SP, a quem confere amplos e gerais poderes para, **sempre respeitando as limitações, exigências e disposições do contrato social consolidado da ora outorgante, inclusive aquelas previstas em lei**, representá-la em qualquer das esferas da Administração Pública, Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Sociedade Econômica Mista, Fundações, Empresa Estatal, Conselhos Regionais e Federais de Engenharia e Agronomia e demais entidades vinculadas ao governo, podendo tratar de todos os assuntos concernentes a Outorgante, especialmente na participação de processos licitatórios, em qualquer das modalidades prevista na Legislação e disciplinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 5.450/2005 e Lei nº 123/2006, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais e quaisquer normas e suas alterações que versem sobre esse tema, podendo concordar com todos os seus termos, solicitar, requerer e assinar propostas comerciais, credenciamentos, impugnações, recursos administrativos, representação, pedido de reconsideração, reclamações, protestos, bem como assinar toda e qualquer documentação inerente ao certame; retirar editais, dar lances; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir, realizar visita técnica e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; podendo também representá-la no ato de celebração e assinatura de contratos e/ou distratos, relacionados a natureza e ao fim social da empresa, em qualquer das esferas da Administração Pública acima mencionadas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, como ou sem reservas de iguais poderes. **A presente procuração será válida por 01 (um) ano a contar data de sua assinatura**

Salvador, 07 de maio de 2019.

Ilumitech Construtora Ltda.  
Jorge Luiz Gonsalves Faustino  
Sócio Administrador

Av. Octávio Mangabeira, 6929  
Multishop 201A - B. Boca do Rio  
Salvador-BA-Fone (71) 3012-6011

Reconheço POR SEMELHANÇA a assinatura de:  
JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO.  
Salvador, 07 de Maio de 2019  
Em test. da verdade.  
REILDO ADSON SANTOS LOBO - ESCRIVÃO  
Selo: 1597AB953195

www.ilumitech

Matriz BA: Avenida Luís

Filial SP: R

Filial RN: Rua dos Caicos, 2300, Loja C, Nossa Senhora de Nazare, Natal/RN, CEP: 55060-000 - Tel.: (54) 2010-2243